

CULTURA DO CANCELAMENTO NAS REDES DIGITAIS: EXERCÍCIO DE ATIVISMO DEMOCRÁTICO OU RISCO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO?¹

CANCEL CULTURE ON DIGITAL NETWORKS: EXERCICE OF DEMOCRATIC ACTIVISM OR RISK TO FREEDOM OF SPEECH?

Raimilan Rodrigues²

Resumo: O presente artigo tem como objetivo estudar o fenômeno das práticas de cancelamento verificadas nas redes sociais e suas implicações em relação ao direito à liberdade de expressão, analisando a sua ambiguidade como instrumento de ativismo e empoderamento de grupos minoritários e, ao mesmo tempo, instrumento de censura sobre opiniões divergentes. A análise parte do referencial teórico metodológico de Timothy Garton Ash, adota o método hipotético-dedutivo e pesquisa bibliográfica. Os resultados obtidos foram de que o cancelamento deve ser compreendido sob um novo contexto comunicativo de interconexão entre mundos físico e virtual que traz especificidades e implicações até então inconcebíveis sobre a esfera de autorrealização individual e sobre a estabilidade das democracias representativas, apontando para estudos quanto às possibilidades de soluções autorregulatórias ou políticas de aperfeiçoamento sob o prisma democrático procedimental.

Palavras-chave: Direito à liberdade de expressão; cancelamento; cultura do cancelamento; ativismo; democracia.

Abstract: This article analyses the phenomenon of cancellation practices verified in social networks and their implications on freedom of speech, analyzing ambiguity as an instrument of activism and empowerment to minority groups and, at the same time, an instrument of censorship about differing opinions. The analysis adopts the Timothy Garton Ash methodological theoretical framework, hypothetical-deductive method and bibliographical research. As results, the cancel culture must be understood under a new communicative context of interconnection between physical and virtual worlds and special implications hitherto inconceivable on the sphere of individual self-realization and on the stability of representative democracies, pointing to studies regarding the possibilities of self-regulatory solutions or improvement policies under the public sphere framework.

Keywords: Right to freedom of speech; cancelling; cancel culture; activism; democracy.

¹ Artigo submetido em 16/04/2024 e aprovado para publicação em 30/04/2026.

² Doutor em Direito Constitucional e Teoria Política pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Mestre em Direito (Direito e Desenvolvimento) pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Procurador do Estado no Ceará. E-mail: seneterri@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6551-8407>.

Introdução

A invasão russa sobre o território da Ucrânia ocorrida no final do mês de fevereiro de 2022 provocou, além das diferentes reações da comunidade internacional, uma disputa em torno de narrativas acerca do conflito. No contexto da sociedade da informação e de diferentes formas de polarização em que se desenvolve a guerra, foram quase imediatas as reações de indivíduos e instituições, que para além de se posicionarem acerca das responsabilidades dos estados envolvidos, passaram a manifestar uma censura à política externa russa de uma maneira bastante peculiar: através da recusa pública e generalizada à cultura do país.

O rechaço à cultura russa é apenas um exemplo recente do fenômeno que, no jargão das redes sociais, recebeu a denominação de “cancelamento”. O termo compõe o dicionário do ativismo contemporâneo, atingindo indivíduos em razão de manifestações públicas emitidas em desacordo com um padrão “aceitável”, em determinado momento, por usuários de comunidades virtuais.

No episódio aqui narrado, o cancelamento ultrapassou os limites virtuais e alcançou artistas, como candidatos em competições musicais em Dublin, que foram impedidos de participar. Alcançou o regente Tugan Sokhiev que, atuando na França, foi constrangido a se manifestar publicamente em relação à política militar russa para que pudesse permanecer na direção de uma filarmônica em Toulouse. O regente Valery Gergiev, que mantinha uma reconhecida carreira internacional, a partir de então passou a ser recusado ao redor do mundo (Baldini, 2022).

A discriminação no caso aqui tomado como paradigmático recaiu sobre celebridades que em algum momento foram subvencionadas pelo governo russo, mas não apenas. Pessoas comuns relataram experiências, como estudantes russos boicotados em instituições de ensino e em programas de bolsas europeias, e turistas recusados em uma rede de hotéis da República Tcheca (Redação RBA, 2022).

Talvez a mais curiosa reação tenha se dado sobre a clássica literatura russa, que tampouco foi poupada, e, dentre as recusas a encenações de peças adaptadas de autores daquele país e descartes públicos de livros, atingiram obras do pacifista Liev Tolstói.

Os fatos narrados talvez possam ser encarados como uma onda passageira, mas são representativos. A recusa a culturas inteiras, o rechaço ao conjunto da obra de algumas personalidades, as reações contra instituições ou empresas, todas essas reações têm sido uma

forma de expressão comum nas redes sociais. Estudiosos tendem a apontar como momento seminal deste modo de ativismo o movimento inicialmente norte-americano denominado *#MeToo* (Camillis; Dorneles, 2022, p. 45).

Para além das apreciações utilitaristas do fenômeno enquanto estratégia de manifestação coletiva nas redes sociais visando a conferir voz a minorias que não encontram amparo na mídia tradicional e nas instituições estatais, uma importante questão que envolve o fenômeno diz respeito ao seu potencial de induzir - ou mesmo limitar - comportamentos e manifestações aos limites de uma moralidade dominante.

Sob tal aspecto é que a problemática acaba por tocar o tema da liberdade de expressão, suscitando assim questionamentos que merecem ser enfrentados pela pesquisa. Em especial buscando responder em que medida o ato de cancelamento impõe limitações compatíveis com o direito à liberdade de expressão. Ou se, ao contrário, a nova forma de ativismo se inclui entre as contemporâneas formas de exercício da liberdade de expressão protegidas pelos paradigmas democráticos.

Assim, o presente trabalho objetiva investigar as possíveis tensões entre a liberdade de expressão e o cancelamento enquanto ativismo desenvolvido no âmbito das redes sociais. Alguns desafios específicos são levantados para sua compreensão, quais sejam, o de examinar em que medida o fenômeno se concatena com as relações pós-modernas (Bauman, 2008), com as estratégias de comunicação baseada em redes sociais (Castells, 2013, 2020) e quais as suas interconexões com a polarização que em muitos aspectos vivenciam as sociedades contemporâneas (Empoli, 2020, 2025).

Metodologicamente adota-se a pesquisa bibliográfica com foco interdisciplinar nos seguintes referenciais teóricos: o modelo de Timothy Garton Ash (2016) para compreensão do fenômeno comunicativo e da livre expressão, concebido no contexto de interconexão entre mundo físico e virtual aproximando cidadãos e culturas de uma forma jamais vista (a *Cosmópolis* definida pelo filósofo), articulando-o com a compreensão jurídica a respeito da liberdade de expressão enquanto elemento necessário à autorrealização individual e democrática.

A relevância de se estudar o fenômeno é crucial sob múltiplos aspectos. A pesquisa busca apresentar contribuição no campo da formação da cidadania e alteridade do estudioso ou operador do Direito. Soma-se, ainda, a reflexões sempre presentes acerca do aperfeiçoamento da experiência democrática, das teorizações mais recentes em torno da criação de um ambiente virtual saudável e aos debates que vêm sendo impulsionados no Brasil por inovações

institucionais, tal como o projeto de inovação legislativa que atualmente tramita no Congresso Nacional sob a alcunha de “PL das *fake news*”³.

1. O fenômeno do cancelamento na sociedade da informação

Os esforços para enquadrar o fenômeno do cancelamento, que se incorporou nos últimos anos ao vocabulário da sociedade de informação, como uma simples repaginação de um fenômeno antigo ou, se não datado de sociedades pré-industriais, no mínimo já verificado no surgimento das sociedades de massas, ressentem por diminuírem a importância das suas especificidades e implicações não reconhecidas a formas mais antigas de ativismo.

Embora o cancelamento guarde especial similaridade com o fenômeno do boicote⁴, já conhecido antes mesmo das sociedades organizadas sob a lógica do consumo industrial, esta forma mais antiga de ativismo concatena-se exatamente as relações da sociedade industrial de massa.

Sob um aspecto teleológico ambos guardam similitudes: buscam expressar uma censura moral sobre um comportamento de determinado indivíduo ou organização, tentando captar a adesão de uma quantidade relevante de indivíduos e, portanto, podem ter seu sucesso medido pela capacidade de impor relevantes perdas econômicas ao indivíduo ou ente “censurado”.

O comportamento de massa possui raízes antigas, buscadas por Elias Canetti em obra monumental, na qual aponta para um elemento psicanalítico ao assumir a premissa de que “não há nada que o homem mais tema do que o contato com o desconhecido” (2019, p. 13) e, por isso, a incorporação em uma grande massa humana tende a fornecer um conforto individual.

Deste modo, o afeto fundamental da sociedade identificado por Hobbes (Safatle, 2015) pode ser rastreado nas formas invariantes de dissoluções do indivíduo em grandes grupos humanos e nos comportamentos que conduzem às contemporâneas bolhas virtuais.

³ Projeto de Lei n.º 2.630, de 2020.

⁴ A origem do termo ligada a conflitos agrários na Irlanda de 1880, para nominar a ação organizada de trabalhadores rurais da região que impuseram um ostracismo ao senhorio como retaliação a uma política de trabalho prejudicial a outros trabalhadores. A prática foi largamente utilizada ao longo do século XX, no ativismo liderado por Mahatma Gandhi ao boicotar produtos ingleses em 1915 na luta pela independência do país liderar anterior à independência da Índia, no movimento negro americano. Tendo o boicote se tornado centro do famoso caso Lüth, julgado pelo Tribunal Constitucional alemão em 1958, suas interrelações com a liberdade de expressão e a liberdade econômica ingressaram no centro da discussão (BVerfGE 7, 198 – Lüth-Urteil).

O cancelamento, contudo, ampliou tanto o repertório das suas possibilidades, operando - em sua forma mais branda e trivial - por meio da tentativa de eliminar a audiência do indivíduo “cancelado” que transita em canais (virtuais) de comunicação.

Para isso, operacionaliza-se através de ferramentas de bloqueio à interação com o usuário, tentando fazer com que o destinatário do cancelamento perca alcance na exibição das suas mensagens (expressão) em mídias sociais.

Esta estratégia de cancelamento – a mais simples delas - tende a causar maior impacto sobre comunicadores profissionais, políticos, pessoas públicas e, principalmente, sobre um novo segmento de profissionais que no ecossistema das redes sociais são remunerados pelas plataformas digitais em razão dos elevados níveis de audiência que são capazes de angariar.

Considerando que mensagens (chamadas comumente de “conteúdos”) disponibilizadas pelos usuários tendem a ser amplificadas e replicadas, de forma orgânica, à medida que um número significativo de outros usuários as reverberam, estratégias como “deixar de visualizar”, “deixar de seguir” (*unfollow*) ou “bloquear” (*block*) possuem, em tese, potencial de reduzir a circulação (gratuita ou não patrocinada) de tais conteúdos.

Para um modelo ideal de cancelamento bem-sucedido, o alcance das mensagens de certo usuário tenderia a zero. A estratégia não se limita apenas ao âmbito das redes sociais, mas ainda que exercida unicamente neste campo, por si só é capaz de gerar uma possível eficácia censória, principalmente sobre comunicadores profissionais e agentes que auferem renda a partir do mercado publicitário.

Quanto mais efetiva a estratégia, maior o seu potencial de tornar o indivíduo uma “*persona non grata*” no mercado comunicativo ou publicitário. É claro que costuma vir associada a outra estratégia, que ultrapassando os limites do virtual, dirige-se aos tradicionais mercados de bens e serviços e, desta forma, adquire os contornos semelhantes ao boicote. Na maioria dos casos vai além da pessoa do agente “cancelado”, atingindo também indivíduos com quem se relaciona e produtos associados ao seu nome.

Possivelmente as similitudes entre as práticas de cancelamento e de boicote, a comum associação de ambas quando praticadas, despertam nos estudiosos a compreensão de que as mais contemporâneas manifestações nada mais seriam do que “repaginação” do fenômeno antigo (Campello, 2020).

Se não se pode reputar incorreta esta compreensão centrada nas semelhanças entre os fenômenos, não se pode conquanto ceder aos impulsos de enquadrar o fenômeno mais novo como um comportamento “natural” de indivíduos humanos, “em todos os tempos”, de expressar

sua discordância mediante alguma forma de atrair a adesão de outros elementos do grupo e a provocar uma correção moral do comportamento dissonante.

A interpretação do cancelamento como uma “atualização” das formas legítimas de ativismo recusa, no mínimo, problematizar os riscos desta nova forma de expressão.

Assim como o boicote nos mercados de consumo, o fenômeno do cancelamento é haurido a partir de relações em sociedades industrializadas, onde o ativismo passou a ser exercido na dimensão do sujeito consumidor (e não mais do sujeito cidadão)⁵.

Contudo, este se apresenta como produto da sociedade da informação pós-moderna, transborda a dimensão do mercado de consumo e busca impor consequências sobre todas as dimensões da existência social do indivíduo. Sob tal aspecto a sua lógica é inseparável da fluidez e pluralidade que marcam as sociedades pós-modernas, onde se disputam diferentes moralidades.

Por isso mesmo reveste-se de aspecto intensamente moralista, mas paradoxalmente expressa condenação sobre ações ou expressões que venham a destoar de uma moralidade (a dominante em determinado espaço virtual). Por vezes a moralidade dominante no grupo coincide com valores incorporados pelo sistema jurídico; contudo, esta vinculação nem sempre se observa.

Alguns pensadores defendem um diferente nível de comparação: entre o cancelamento e os linchamentos físicos observados em comunidades onde já se arrefeceu o simbólico monopólio da força pela organização política (Campello, 2020); com os suplícios públicos manejados pelos próprios detentores do monopólio da violência legítima (Santos; Santos; Lima, 2022).

O cancelamento, contudo, sublima a violência física ostentada pelos referidos fenômenos⁶. Mas assim como eles, ainda carrega a intenção de infligir sofrimento público aos indivíduos, que tenham infringido regras positivadas, que tenham expressado dissonância comportamental (ou político-ideológica) em relação a um certo código moral preponderante em determinada comunidade (virtual).

⁵ Não se ignora a existência de outras formas de boicote, como aquele exercido por trabalhadores contra determinada instituição empregadora, mas este possui um universo de agentes reduzido a uma coletividade determinada e, por isso mesmo, carrega um potencial de ação diferente do exercido por consumidores difusos.

⁶ Está claro que autores adotaram o referencial teórico de Michel Foucault, onde a prática do suplício buscava a “docilização” do corpo e da vida do indivíduo e da comunidade a fim de que obter uma classe “útil” para as necessidades produtivas da sociedade e do Estado (Santo; Santos; Lima, 2022, p. 5).

Tais perspectivas são importantes e consideram o caráter indissociável do moralismo intrínseco ao fenômeno, que vincula o seu exercício – consciente ou não – a uma certa utilidade, qual seja, a de forçar uma adequação de comportamentos individuais a uma moralidade preponderante em determinada rede.

Contudo, tal óptica parece ser ainda insuficiente para examiná-lo. Diferentemente das demais estratégias de julgamento coletivo, penalizações e eliminações de discordância, o ambiente em que se desenvolve o cancelamento – o espaço virtual – é colocado em segundo plano de análise, quando as especificidades e resultados diversos parecem emergir exatamente da sua consideração.

O cancelamento ocorre em um novo contexto de comunicação, definido por Timothy Garton Ash como *cosmópolis* (2016), que consiste em uma realidade até então inexistente antes da era das redes sociais se imporem como o mediador por excelência das comunicações, das múltiplas formas de relações sociais e comerciais.

A cosmópolis caracteriza-se por ser um mundo vasto onde *todos* são vizinhos sob um ponto de vista cultural, comunicativo e *todos* são, *potencialmente*, formadores de opinião. Segundo a abordagem de Garton Ash, neste novo universo as possibilidades de comunicação descortinam os seus males de uma liberdade ilimitada – inclusive desvinculando-se do factual – entre contextos comunicativos construídos inclusive entre as mais ilimitadas pluralidades sociais. Retomando a figura de linguagem da “aldeia global tecnológica”, utilizada em 1962 por Marshall McLuhan em *A Galáxia de Gutenberg*, o pesquisador explica que a figura da aldeia estaria superada pelo novo contexto comunicativo e a metáfora da cosmópolis seria, então, mais adequada como figura de linguagem⁷.

O novo contexto comunicativo traz a possibilidade de uma obra de audiovisual de baixa qualidade como, como ocorreu com a *A Inocência dos Muçulmanos*, disponibilizada de forma praticamente casual – ou “desastrada” – por seu realizador em 2012 na plataforma YouTube, ter causado efeitos amplificados a tal ponto de ditar a agenda externa dos Estados Unidos, levar

⁷ Assim expõe o autor, no original, a sua concepção teórica a respeito deste espaço comunicativo e de vivências: “This was an extraordinary seerlike insight, well ahead of its time, but McLuhan’s simile of ‘global village’ is inadequate, both as description and prescription. Villages are small, usually homogeneous and conformist places. Tolerance is not their hallmark. When things get rough, villagers who have been neighbours all their lives can end up murdering each other: Serb and Bosniak, Hutu and Tutsi. ‘Global village’ is neither where we are nor where we should want to be. Being electronic neighbours is more like living in a global city. Most of the time we encounter people from different cultures and backgrounds only superficially, in the subway, bus or shop. We can choose to visit that Indian, Chinese or French restaurant down the road, or not. Occasionally, we come together for a big shared occasion: a football game, perhaps, a concert or a rally. Sometimes, however, a more or less chance encounter can lead to a life-changing interaction, be it a business partnership, an exhilarating romance or a traumatic assault. So it is online. This is the world-as-city (Ash, 2016, p. 18).

à morte mais de 50 pessoas, incluindo um embaixador norte-americano em Benghazi (Líbia), além de ocasionar violentos protestos contra os Estados Unidos em diversos países árabes, ameaças de morte, inclusive contra o próprio realizador do filme. Apenas para citar os efeitos imediatos⁸.

O contexto comunicativo impõe uma nova camada de análise ao fenômeno do cancelamento, que se diferencia de outras formas de ativismo já verificadas: agora, situadas na sociedade de informação, em meio às experiências de relacionamentos em rede e, na percepção de Zygmunt Bauman, onde “ninguém pode se tornar sujeito sem primeiro virar mercadoria, e ninguém pode manter segura sua subjetividade sem reanimar, ressuscitar e recarregar de maneira perpétua as capacidades esperadas e exigidas de uma mercadoria vendável” (2008, p. 20).

A subjetividade transformada em objeto de consumo molda uma nova cidadania, ressignifica o debate público, implicando necessariamente que os ataques ao indivíduo, mais do que objetivando ao combate ou invalidação de suas ideias, busca anular o valor do sujeito, eis que percebido como “mercadoria”.

Isto possui sensível e refinada relevância, pois na comunicação muitas vezes sobressai, ao invés da importância do conteúdo comunicativo, a imposição de uma pauta, a desconsideração da autonomia e, conseqüentemente, a invalidação do próprio sujeito.

O desacerto das ideias e argumentos parece significar menos do que a imagem. Sob certo prisma, o fenômeno do cancelamento parece nutrir-se das múltiplas expressões das polarizações tendencialmente existentes nas sociedades contemporâneas, aglutinando

⁸ Os eventos ligados ao filme "Inocência dos Muçulmanos" são explicados em pesquisa realizada por Chris Allen e Arshad Isakjee: “o filme apareceu pela primeira vez no YouTube em 1º de julho de 2012, supostamente sendo o trailer de um longa-metragem que teria sido exibido duas semanas antes em Los Angeles. Tendo passado despercebido por algum tempo, foi dublado para árabe e transmitido em televisões do mundo árabe. Na mesma época, o pastor Terry Jones – famoso por seus planos de queimar 200 Alcorões no décimo aniversário do 11 de setembro – anunciou planos de exibir o filme em sua igreja, enquanto um comunicado à imprensa dos supostos cineastas afirmava que o filme era obra de um judeu israelense. Mais tarde, foi revelado que o filme era, na verdade, obra de quatro homens não judeus radicados na Califórnia. Poucos dias após a exibição dos clipes no Egito, protestos violentos começaram em todo o mundo. Internacionalmente, o mais significativo ocorreu no Egito, levando à escalada do muro da missão diplomática dos EUA no Cairo. Na Líbia, os protestos coincidiram com um ataque ao consulado dos EUA em Benghazi e a morte do embaixador americano. Em grande parte vistos como um incidente separado, os protestos foram vistos como uma cortina de fumaça por alguns para atacar os interesses americanos no país. Na Europa, protestos ocorreram na Dinamarca, França, Suécia e Grã-Bretanha. Em Londres, Anjem Choudary, ex-líder de vários grupos islâmicos proscritos e voz muçulmana ‘celebridade’ para a mídia, liderou uma manifestação de 150 pessoas em frente à embaixada dos EUA, queimando bandeiras americanas e israelenses. Outro protesto em Londres foi organizado pelo Hizb Ut Tahrir e atraiu 800 pessoas. Outras atividades se seguiram, incluindo a disseminação de mensagens conciliatórias de ‘amor’ para compradores e passageiros em Londres e Birmingham. Nenhuma dessas atividades pacíficas atraiu atenção significativa da mídia.” (Allen; Isakjee, 2015, p. 1855, tradução própria).

indivíduos em torno de determinado campo e identificando os “contrários” como utilidades a serem cooptadas ou suprimidas.

2. Cultura do cancelamento: ativismo pós-moderno ou erosão do diálogo democrático?

As origens do fenômeno, associadas ao movimento *#MeToo* que se iniciou dentro das fronteiras norte-americanas, tendem a provocar uma apreciação positiva a seu respeito, destacando o seu aspecto reivindicatório de justiça e atuação ética a partir do empoderamento de grupos, naquele caso específico, vitimados por poderosos predadores sexuais da indústria cinematográfica (Norris, 2021, p. 149).

Na mesma linha, a faceta revelada pelo movimento *#blacklivesmatter* trouxe virtuosos resultados ao defender o cancelamento de obras e personalidades racistas, expostas à vergonha pública.

Sem embargo da pertinência de tais apreciações utilitaristas a respeito do fenômeno, enquanto estratégia de manifestação coletiva nas redes sociais visando a conferir voz a minorias que não encontram amparo na mídia tradicional ou nas instituições estatais, uma questão importante que envolve o tema diz respeito ao seu papel indutor de comportamentos e manifestações visando a conformá-las estritamente a uma determinada moralidade dominante nas redes.

Alan Dershowitz (2020), afastando-se da perspectiva utilitária em favor de grupos silenciados, compôs obra a respeito do fenômeno onde expressa posição radicalmente contra ao que denomina *cultura do cancelamento*, por compreendê-la como um risco à democracia, à meritocracia, ao devido processo e à liberdade de expressão.

Em suas críticas, chama especial atenção para seu uso como ferramenta de empoderamento de discursos extremistas. Suas maiores críticas residem na falta de transparência e *accountability* do exercício do cancelamento, minimizando com elas qualquer possível benefício colateral que poderia trazer naquilo que seus entusiastas apregoam como uma instância corretora sobre maus comportamentos.

Para o autor, ao apontar a existência de ferramentas melhores para isso, que garantam efetivas oportunidades para respostas e correção de erros, seria como se a relação de custos-benefícios da cultura do cancelamento resultasse deficitária⁹.

⁹ Nas palavras do autor, “Cultura do cancelamento causa mais problemas do que resolve. Ela falsamente acusa; aplica um duplo standard de seletividade; falha em equilibrar ou calibrar vícios e virtudes; não possui estatuto ou

Corrente de pensamento, porém, minimiza os alegados efeitos contrários ao cancelamento; como explica Michael Hobbes (2020) ao tratar do documento assinado nos Estados Unidos por proeminentes escritores, acadêmicos e figuras públicas denominado “Uma carta sobre justiça e debate aberto”, onde se posicionaram contra a cultura do cancelamento, ainda que o documento não tenha utilizado essa denominação.

Para Michael Hobbes (2020), é irreal a suposição de que pessoas, profissionais e instituições são guiadas pelo medo de uma censura por movimentos sociais. Os supostos casos de injustiças perpetradas contra indivíduos vítimas desta cultura do cancelamento seriam muito mais anedotas apropriadas pelo discurso conservador, para ele uma espécie de *backlash* reacionário.

Neste sentido, o discurso contra o cancelamento estaria comprometido por uma espécie de *viés do sobrevivente*. Na maior parte das vezes, como aponta Pedro Tourinho, “gera apenas angústia, confronto, necessidade de dar explicação, de reconhecer o erro”; nada comparado, diria o autor, com “vidas e gerações inteiras de opressão sistêmica” (2024, p. 15).

As polêmicas a respeito dos efeitos gerados pelo cancelamento sobre a dimensão individual e patrimonial dos sujeitos, igualmente sobre a dimensão pública da liberdade de expressão e da proporcionalidade a ser observada na censura sobre os comportamentos, descortinam para o fato de que se consolida o fenômeno como uma prática, uma verdadeira construção cultural que vem se consolidando na pós-modernidade. Os esforços teóricos para o seu enquadramento ainda se encontram em estágio incipientes e tendem a abordar a prática social sob uma dimensão *normativa*.

Mas como observa a pesquisadora Pippa Norris (2021), a discussão vem sendo travada como sintoma do aprofundamento das clivagens ideológicas entre liberais progressistas e conservadores sociais, não se fazendo acompanhar ainda de aprofundamento intelectual.

Há motivos genuínos para suscitar preocupação acadêmica a respeito da veracidade dos seus efeitos para além da dimensão normativa, contudo. Em levantamento de campo realizado pela autora, focado em comunidades de *campi* universitários de vários países diferentes,

limitação; não provê processo de desafiar os cancelamentos; não tem padrão, *accountability*, não é transparente e frequentemente é anônimo; esconde agendas pessoais, ideológicas, a política; pode ser abusado por vingança, extorsão ou outros motivos malignos; (...).” (Dershowitz, 2020, p. 176 – tradução livre). O debate, contudo, é antagonizado por pensadores que afirmam haver uma exacerbação do sentimento de ameaça por parte dos conservadores, enquadrando as críticas à “cultura do cancelamento” como uma expressão do efeito *backlash*: “As elites conservadoras, ameaçadas pela mudança das normas sociais e uma acelerada mudança de geração, estão tentando ampliar seus sentimentos de agressão em uma crise nacional.” (Hobbes, 2020 – tradução livre).

observou que na situação específica a cultura do cancelamento ultrapassa a dimensão da mera acusação retórica.

Os casos pesquisados, embora restritos ao universo relativamente pequeno tratado pela autora, indicaram uma *tendência à degeneração da tolerância à dissidência e sufocamento da liberdade de expressão*, ao menos no curto prazo observado e resultados preliminares obtidos.

3. Liberdade de expressão e cultura do cancelamento

A abordagem a respeito do cancelamento enquanto experiência individual de ativismo ou como construção cultural ligada à sociedade de informação - pensada a partir do modelo teórico da *cosmópolis* de Timothy Garton Ash (2016) - encontra interconexão necessária com as concepções da *liberdade de expressão*.

O debate em torno da existência como fenômeno em si ou sob a perspectiva da apreciação normativa da cultura do cancelamento, atravessa necessariamente o tema do seu potencial de corrosão à liberdade de expressão que, em última análise, pode representar riscos ao debate democrático.

A perspectiva liberal a respeito da liberdade de expressão, inclusive adotada pela Constituição brasileira após a redemocratização, tende a enfatizar a importância democrática da circulação livre de ideias e da crítica politizada.

No Brasil, a centralização deste aspecto parece estar ligada à importância da experiência histórica daqueles indivíduos silenciados pela ditadura, o que não se verifica por exemplo no debate norte-americano, construído a partir de experiência histórica sabidamente diversa.

A concepção liberal de democracia enquanto espaço de circulação livre (“mercado de ideias”), onde as melhores ideias tenderiam a adquirir proeminência, encontra raízes teóricas não muito distantes, enfatizada pela visão progressista (otimista) de Stuart Mill, para quem a liberdade e a democracia criaram juntas uma possibilidade da “excelência humana”.

Assim, “A liberdade de pensamento, de discussão e de ação é uma condição necessária para o desenvolvimento da independência de pensamento e do julgamento autônomo” (Held, 1987, p. 91).

A concepção que enfatiza o “mercado de ideias” é contrastada pela afirmação posterior de um capitalismo monopolista e pela ascensão de grandes corporações de mídia. Mais recentemente, outras assimetrias verificadas no “mercado de ideias”, com as mais recentes concentrações no campo da tecnologia tornaram ainda mais frequentes os conflitos.

De um lado, a crença no intocável “direito de dizer” que, na clássica figura de linguagem utilizada por Voltaire, deveria ser defendido “até a morte”; do outro lado, o seu potencial de dano individual e coletivo.

No Brasil, as soluções em torno das tensões entre a liberdade de expressão e outros interesses tendem a ser adotadas sob o paradigma da *ponderação*, tendo sido bastante influente na cultura jurídica mais moderna o modelo metodológico proposto por Robert Alexy.

Contudo, apesar de defendido por parte da doutrina brasileira que parece ver no modelo o “método único” capaz de solucionar colisões entre direitos fundamentais, não é alheio a críticas, sobretudo do ponto de vista da sindicabilidade de seus resultados. Em alguns casos, a metódica – utilizada corretamente ou não, pouco importa para efeitos deste estudo – acabou levando a resultados distintos em apreciações judiciais, o que cede argumento para seus críticos.

Como observou Ronaldo Porto Macedo Junior (2020, p. 139), ao comentar o caso Ellwanger julgado pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro em 2003, em que um editor publicava literatura negando o holocausto, o pesquisador observou que dois ministros incumbidos do julgamento, Gilmar Mendes e Marco Aurélio Mello, chegaram a resultados contrários, ambos alegando adotar a mesma metódica da proporcionalidade proposta por Alexy¹⁰.

A prática jurisprudencial norte-americana debate entre várias tradições e filiações metodológicas para solucionar conflitos relativos à liberdade de expressão. A liberal resposta buscada no perigo real e iminente de *incitação* à violação ao direito, mantendo a proteção ao discurso que tão somente *defende*, sem incitar, a violação ao direito¹¹, mas que se contrapõe às soluções que primam por responder a radicalizações de discursos verificados, sobretudo, nos atuais padrões de circulação de informação.

¹⁰ As críticas a esta metódica são também explicadas por Cândido Barreto Neto e Antonio Jorge Pereira Júnior: “A ponderação de direitos, como adotada por parte dos magistrados brasileiros, revela-se temerária, dada a discricionariedade e o subjetivismo com que o aplicador faz uso da fórmula de ponderação, querendo acertar. Pode haver falha em qualquer das três fases, como a de determinação da intensidade da intervenção, a de análise dos fundamentos da intervenção e a ponderação em sentido restrito e verdadeiro. O problema na percepção imediata do magistrado compromete a identificação e qualificação dos direitos envolvidos. E a teoria de Alexy, nesse contexto, pode apenas camuflar a lacuna na *ratio decidendi*, por favorecer a confusão entre realidades de natureza diversa como o ‘interesse’ e o ‘direito’, tomando-se aquele por este. Todo direito convém ao seu titular, traduz-se em um interesse portanto. Mas nem tudo que convém a alguém, ou seja interesse seu, identifica-se com um direito. Por isso, a ideia de modulação do caso, identificando-se os bens jurídicos envolvidos, as partes e as circunstâncias, antes de se falar em ‘conflito de princípios’, auxiliaria mais na atividade judicial. Seria modo de o juiz deter-se mais e mais sobre o contexto em análise, antes de partir para a abstração genérica que o prende à discussão teórica de princípios que estariam em conflito no caso concreto, mais afeita a decisões de caráter político” (2014, p. 12).

¹¹ Sobre tal aspecto, merece especial destaque a doutrina do *Teste de Brandemburgo*, assim denominada em razão do caso *Brandenburg vs. Ohio* (1969), onde a verificação do perigo claro e iminente deve passar pelos critérios da intenção, iminência e possibilidade de violação da lei.

Como observa Giorgetti Valente (2020, p. 26), mesmo a mídia de massa trazia apenas a possibilidade de comunicação de *um-para-muitos* e, portanto, era excessivamente difícil obter acesso ao lugar de falante. Atualmente a comunicação, além de pulverizada entre usuários, com a era das plataformas descortinaram-se novas possibilidades de amplificação de discursos e criação de espaços polarizados (câmaras de eco ou bolhas, ambientes em que ideias ou crenças são reforçadas), o que para além de consequências sobre a esfera individual e de autorrealização subjetiva, trouxe aparentes consequências para a instabilidade das democracias representativas.

Deste modo, torna-se questionável se, diante dessa realidade, a defesa do *mercado livre de ideais*, de um absentismo das instituições ou, no mínimo, a sua autocontenção apenas aos limites do “perigo real e iminente” possuem aptidão para obter a pacificação social – ou manter a discordância em níveis aceitáveis - e de construção do debate democrático saudável.

Sob os atuais padrões, a liberdade de expressão alcança *três níveis* distintos teoricamente identificáveis, nos quais se apresentam seus problemas particulares. O tradicional nível é o das instituições públicas, que na doutrina jurídica constitucionalista liberal sempre foi identificado com o aspecto das liberdades negativas do sujeito contra a censura pública.

As mais recentes transformações tecnológicas e sociais, contudo, apontaram para um segundo nível de realização da liberdade de expressão, situado na dimensão das plataformas de tecnologia da informação mediadoras da comunicação, atualmente identificadas pelo termo *big techs*.

Este novo espaço de reprodução das interações sociais apresenta novas possibilidades comunicativas, mas também problemas à liberdade de expressão e estabilidade das democracias liberais, levantando questionamentos sobre o quanto a arquitetura dessas plataformas está ligada à propulsão de conteúdos de ódio, *fake news* e radicalização de “bolhas” comunicativas.

As demandas por atuação transparente das plataformas movimentam discussões políticas ao redor do mundo. Discussões impulsionadas por escândalos corporativos de várias naturezas, ainda não se tendo observado soluções efetivas no sentido de desradicalização do debate público.

Recente estudo do Grupo de Pesquisas Institucional “Novas Tecnologias, Inteligência Artificial, Direito e Democracia” da UERJ a respeito da iniciativa adotada pelo *Facebook* (Meta) de criar o comitê (*Oversight Board*) para transparência e pluralidade na moderação de conteúdos, observa que a medida, embora importante - “abre-se, de certa maneira, a *Black Box* dessas redes” (Marrafon; Lucena, 2023, p. 273) -, contudo se encontra longe de apresentar os resultados colimados.

A falta de divulgação dos critérios objetivos que embasem a escolha dos casos efetivamente revisados, mecanismos de cumprimento forçado de suas decisões, ausência de mecanismos externos auditáveis, questionamentos acerca da representatividade preponderante de norte-americanos no comitê, permanecem como pontos problemáticos.

Um terceiro nível de enfrentamento das questões relativas à liberdade de expressão nesta era das redes sociais é o da cidadania informativa, onde se situa importantes questões não apenas em torno da radicalização dos discursos de ódio, *fake news*, mas também o fenômeno estudado como cultura do cancelamento.

Sob esta perspectiva, o empoderamento de grupos minoritários talvez seja o aspecto que suscite o otimismo teórico entre os que sobrevivem à espontaneidade da autorregulação no uso da ferramenta, como reivindicação de pautas identitárias e denúncias ignoradas sistematicamente por instituições.

Esta perspectiva afigura-se legítima e, por outro lado, geralmente as teorizações que a tomam como “perigosa à democracia” e à dignidade humana quase sempre incorrerem no argumento da “ladeira escorregadia”.

No entanto, ainda que não se sufrague argumentos de tal natureza, teoricamente as multidões podem exercer a censura tão fortemente quanto o Estado e nesta pista é o que sugere a investigação realizada por Pipa Norris (2021), ainda que em caráter preliminar e restrita a um pequeno universo.

Imposições morais e econômicas muitas vezes são tão potentes quanto as formas de censura política, administrativa e civil realizadas pelo Estado. E sem nenhuma garantia de contraditório, eis que as possibilidades comunicativas nas redes são quase sempre assimétricas.

As teorizações normativas em torno do tema parecem redundantes, eis que é impossível apontar um agente ou grupo responsável por esta tendência social da pós-modernidade. Uma cultura autoritária pode estar na explicação para a formação de comportamentos dessa natureza, ainda que suscetíveis a pontuais acertos.

O regime democrático depende da pacificação da divergência ou redução a níveis aceitáveis, o que nos leva à conclusão a respeito de que soluções institucionais devem ser pesquisadas, inclusive sob o viés prático de modo a contribuir para o debate acerca de soluções que preveem alternativas, como a regulação pública das redes.

Rechazando-se, contudo, soluções autoritárias, que não podem ser confundidas com a perspectiva habermasiana de construção de procedimentos e regras protetivas da autonomia e independência, aplicados à vida social (Habermas, 1997a, 1997b).

Considerações finais

A revolução comunicacional introduzida pela internet, notadamente após a inauguração das grandes plataformas e principalmente após o desenvolvimento de ferramentas de capitalização financeira da amplificação de conteúdos produzidos ou replicados por usuários, abriu novas possibilidades de experiências de ativismo.

A adequada perspectiva de exame do fenômeno estudado – o cancelamento – é guiada pela perspectiva teórica proposta por Garton Ash (2016), de que as discussões atuais sobre a liberdade de expressão devem passar pelo entendimento de que se está diante de um novo contexto relacional – e comunicacional –, no espaço interconectado entre mundos físico e virtual, de vizinhança e disputa entre visões de mundo que concorrem entre si.

Assim o fenômeno adquire especificidades e implicações até então inconcebíveis tanto sobre a esfera de autorrealização individual como sobre a definição de agendas políticas, potencializando as sucessivas crises da democracia representativa.

Neste cenário, o conteúdo comunicativo parece perder espaço, ganhando lugar a imposição de pautas e, conseqüentemente, a invalidação do próprio sujeito divergente. O desacerto das ideias e argumentos parecem significar menos do que a imagem.

Sob certo prisma, fenômeno do cancelamento nutre-se das múltiplas expressões da polarização existentes nas sociedades contemporâneas e as reforça. As multidões, sob tal perspectiva, podem exercer a censura tão fortemente quanto o Estado.

Sem embargo de tais ponderações e mesmo considerando as vertentes críticas mais intransigentes contra o fenômeno (Dershowitz, 2020), a sua faceta enquanto concretização em si da liberdade de expressão, como forma legítima de ativismo e denunciamento exercido por grupos minoritários que não encontram respaldo nas instituições e meios de comunicação tradicionais, merece ser relevada, tornando complexa uma abordagem.

As dificuldades observadas na aplicação prática pelos atores jurídicos do instrumental teórico disponível para resolver conflitos envolvendo a liberdade de expressão e outros direitos, como demonstram os estudos mais críticos sobre a metódica da ponderação na realidade jurisdicional brasileira, revelam os insuficientes resultados evidenciados, ainda incapazes de pacificar a sociedade e construir um meio virtual de saudável disputa entre diferentes visões de mundo.

A política pode ser vista, sob certo prisma, como a disciplina em torno da divergência. E assim a história dos regimes políticos trazem a experiência de que a democracia caminhou para “civilizar” as soluções em torno dessa divergência.

Tanto é assim que mostra que a experiência democrática grega, ainda carente de institutos constitucionais, não conhecia formas de equilibrar os diferentes poderes da influência das facções divergentes e as soluções para as disputas muitas vezes eram a própria remoção física do divergente e o ostracismo (Held, p. 27).

Desta forma soam insuficientes e utópicas as soluções que advoguem o caber às redes a tarefa exclusiva de se autorregular diante dos grandes problemas comunicativos na sociedade de informação sem que, com isso, esteja relegando um espaço essencial de vivência da experiência democrática e social ao *locus* do *hardball*¹² sociopolítico.

A promoção da cidadania nas redes, ao contrário, apresenta-se como fundamental à sobrevivência das democracias nas sociedades pós-modernas, o que aponta para um novo nível de estudo, qual seja, da investigação acadêmica quanto às possibilidades da organização política regular o espaço onde as divergências possam ser solucionadas mediante a discussão contínua e sob procedimentos delineados.

Referências

ALLEN, Chris; ISAKJEE, Arshad. Controversy, Islam and politics: an exploration of the ‘Innocence of muslims’ affair through the eyes of british muslim elites. *Ethnic And Racial Studies*, [S.L.], v. 38, n. 11, p. 1852-1867, 14 ago. 2014. Informa UK Limited. <http://dx.doi.org/10.1080/01419870.2014.941893>.

ASH, Timothy Garton. *Free speech: ten principles for a connected world*. New Haven: Yale University Press, 2016. 504 p

BALDINI, Emmanuele. Não se pode cancelar uma cultura inteira ou prejudicar os russos só por serem russos. *Carta Capital*. São Paulo, 9 mar. 2022. Cultura, p. 1-2. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opiniao/nao-se-pode-cancelar-uma-cultura-inteira-ou-prejudicar-os-ru>. Acesso em: 11 mar. 2023.

BARRETO NETO, Cândido Alexandrino; PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. *Desafios da liberdade de expressão na internet e a (im)possível colisão de direitos*. In: XXIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 23., 2014, João Pessoa. *Anais do XXIII Encontro Nacional do CONPEDI*. João Pessoa: UFPB, 2014. p. 1-19.

¹² Nesta formulação tomamos emprestado parte do termo *constitutional hardball*, cunhado por Tushnet (2004).

BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008. Tradução de Carlos Alberto Medeiros.

CAMILIS, Lucas Lanner de; DORNELES, Lucio Faccio. *Cancelamento social como limitação à liberdade de expressão: entre o direito de efetuar denúncias públicas e o linchamento virtual*. *Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência*, S.I., v. 8, n. 1, p. 42-59, jan. 2022. Semestral.

CAMPELLO, Filipe. *Nem sempre quem grita tem razão*. [Entrevista concedida a] Marcelo Marthe. *Veja*, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/cultura/nem-sempre-quem-grita-tem-razao-diz-estudioso-dos-cancelamentos/>. Acesso em: 10.3.2023.

CANETTI, Elias. *Massa e poder*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. 691 p.

CASTELLS, Manuel. *Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet*. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CASTELLS, Manuel. *Ruptura: a crise da democracia liberal*. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. 152 p. Tradução de Joana Angélica d'Avila Melo.

DERSHOWITZ, Alan. *Cancel culture: the latest attack on free speech and due process*. New York: Hot Books And Skyhorse Publishing, 2020. 226 p.

EMPOLI, Giuliano da. *A hora dos predadores: como autocratas e magnatas digitais estão levando o mundo à beira de um colapso orquestrado*. São Paulo: Vestígio Editora, 2025. 99 p. Tradução Julia da Rosa Simões.

EMPOLI, Giuliano da. *Os engenheiros do caos*. Tradução de Arnaldo Bloch. São Paulo, Vestígio, 2020.

HELD, David. *Modelos de democracia*. Belo Horizonte: Editora Paidéia, 1987. Tradução de Alexandr Sobreira Martins.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade, volume 1*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997a. 354 p. Traduzido da 4a. edição alemã por Flávio Beno Siebenechler.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade, volume 2*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997b. 352 p. Tradução da 4a. edição original alemã de 1994 por Flavio Beno Siebeneichler.

HOBBS, Michael. Don't Fall For The 'Cancel Culture' Scam. *Huffpost*, S.I., v. , n. , p. 1-1, 28 jul. 2020. Disponível em: https://www.huffpost.com/entry/cancel-culture-harpers-jk-rowling-scam_n_5f0887b4c5b67a80bc06c95e. Acesso em: 11 mar. 2023.

MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. Liberdade de expressão: que lições podemos aprender com a experiência americana. In: FARIA, José Eduardo (org.). *A liberdade de expressão e as novas mídias*. São Paulo: Perspectiva, 2020. p. 127-167.

MCLUHAN, Marshall. *A galáxia de Gutenberg*: a formação do homem tipográfico. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1972. 348 p. Tradução de Leônidas Gontijo de Carvalho e Anísio Teixeira.

MARRAFON, Marco Aurélio; LUCENA, Marina Giovanetti Lili. Transparência e controle de conteúdo em redes sociais e o direito fundamental à liberdade de expressão: análise da atuação do oversight board no facebook (meta). *Revista Jurídica Direito & Paz*, São Paulo, v. 1, n. 46, p. 249-275, jun. 2022. Semestral.

MEDEIROS, Mirele Pereira de; LEITE, Bruno Celso Sabino; RODRIGUES, Nathalia de Souza; SOUZA, Manoel Arnóbio de; RODRIGUES, Alexandre Hugo Pereira de Carvalho; CAVALCANTI, Ana Paula Antunes Novaes. Uma análise do direito constitucional à liberdade de expressão em contraposição à cultura do cancelamento. *Revista Multidisciplinar do Sertão*, S.I., v. 1, n. 1, p. 76-87, ago. 2022.

NORRIS, Pippa. Cancel Culture: myth or reality?. *Political Studies*, [S.L.], v. 71, n. 1, p. 145-174, 11 ago. 2021. SAGE Publications. <http://dx.doi.org/10.1177/00323217211037023>.

REDAÇÃO RBA (ed.). **Russofobia**: a história se repete em momentos de crise. *Rede Brasil Atual*, São Paulo, v. , n. , p. 1-1, 12 mar. 2022. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/mundo/russofobia-historia-momentos-de-crise/>. Acesso em: 11 mar. 2023.

REICHMAN, Henry. *Free Expression in the Global City*. 2017. Disponível em: https://www.aaup.org/article/free-expression-global-city#.ZAtuQx_MLrc. Acesso em: 10 mar. 2023.

SAFATLE, Vladimir. *O circuito dos afetos*: corpos políticos, desamparo e o fim do indivíduo. São Paulo: Cosac Naify, 2015. 512 p.

SANTOS, Gloria Maria de Sousa dos; SANTOS, Sidnei Paixão dos; LIMA, Daniella Munhoz da Costa. A Cultura do Cancelamento nas Redes Sociais: a nova forma de suplício. In: XI ENCONTRO DE ESTUDOS ORGANIZACIONAIS DA ANPAD - ENEO 2022, 11., 2022, Maringá. *Anais do XI Encontro de Estudos Organizacionais da ANPAD*. Maringá: Anpad, 2022. p. 1-11. Disponível em: <http://anpad.com.br/uploads/articles/117/approved/1713a23c14b5033adb074b5464fb6c66.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

TOURINHO, Pedro. *Ensaio sobre o cancelamento*. São Paulo: Planeta, 2024. 156 p. Formato ePub

TUSHNET, Mark. Constitutional Hardball. 37 J. *Marshall L. Rev.* 523, 2004.

VALENTE, Maria Giorgetti. A liberdade de expressão na internet: da utopia à era das plataformas. In: FARIA, José Eduardo (org.). *A liberdade de expressão e as novas mídias*. Belo Horizonte: Perspectiva, 2020. p. 25-36.

XI ENCONTRO DE ESTUDOS ORGANIZACIONAIS DA ANPAD - ENEO 2022, 11., 2022, Maringá. *A Cultura do Cancelamento nas Redes Sociais*: a nova forma de suplício. Maringá:

Anpad, 2022. 11 p. Disponível em:
<http://anpad.com.br/uploads/articles/117/approved/1713a23c14b5033adb074b5464fb6c66.pdf>
. Acesso em: 10 mar. 2023.